



**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
ÁGUA SANTA - RS**

PREÂMBULO

A Comunidade Aguassantense, sob a proteção de Deus e consciente da sua responsabilidade, promulga e adota, através dos Vereadores eleitos e integrantes do Poder Legislativo, a seguinte Lei Orgânica do Município de Água Santa, conclamando a todos para assegurar a autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a unidade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, o território próprio, a defesa da democracia, a proteção ao meio ambiente, o repúdio à violência, ao tóxico e ao racismo, a cooperação entre os Municípios, a solução política dos conflitos, a integração econômica, política, social, educacional, cultural da nossa gente e a administração pública local transparente e voltada ao bem-estar de todos os cidadãos.

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Água Santa parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, tendo como objetivo o desenvolvimento social e econômico, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na liberdade, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º - O Município exerce o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal, direto e secreto, como expressão da soberania popular, a qual também poderá ser exercida por plebiscito, referendo e pela iniciativa popular, nos termos desta e de Lei específica.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual e Federal.

Art. 4º - São símbolos do Município o Hino, a Bandeira e o Brasão municipais.

§ Único – O dia 8 de dezembro é a data magna Municipal.

Art. 5º - O Município, no uso de sua autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo municipal;

III - pela administração própria, no que seja do seu interesse local;

IV - pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

Art. 6º - O Município objetivando integrar organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses regional comuns, pode associar-se aos demais municípios limítrofes.

Art. 7º - O Município tem sua sede na cidade de Água Santa, que lhe dá o nome.

§ 1º - O Município compõem-se de distritos, identificados e definidos por lei específica.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo II

Dos Bens e da competência.

Art. 8º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 9º - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 10 - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

Art. 11 - São bens do Município de Água Santa, os que atualmente lhe pertencem e os que lhe virem a ser adquiridos por qualquer forma.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais, pertencentes a ele, existentes em seu território, nos termos da Constituição da República.

Art. 12 - Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal;

II - promulgar suas Leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista em Lei;

V - permitir, conceder e autorizar os serviços públicos de interesse local e os que lhes sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo, táxis e outros;

VI - organizar os quadros funcionais e o plano de carreira, assim como estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

VII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da segurança do trânsito de veículos, conforme dispuser a Lei;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XII - formalizar as contratações para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal e Estadual;

XIII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XV - legislar sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX - legislar sobre serviços públicos, e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter coletivo;

XXI - criar normas de construção nos logradouros, e nos prédios públicos, que assegurem acesso adequado aos idosos, e às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 13 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das Leis desta esfera do Governo, das instituições democráticas e à conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência social da população;

III - proteger o meio ambiente, entre outras disciplinadas em lei quanto a:

a) evasão, destituição e descaracterização de seus bens de valor histórico, artístico e cultural;

b) poluição em qualquer de suas formas;

c) preservação das florestas, da fauna e da flora; bem como das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito;

d) paisagens naturais notáveis;

IV - execução de políticas de promoção de:

a) habitação;

b) transporte;

- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) segurança;
- e) desenvolvimento agrícola, industrial, comercial e serviços;
- f) educação, cultura e desporto;
- g) turismo e lazer;
- h) saúde;
- i) bem estar social.

V - manter, com a cooperação da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência e à tecnologia;

VII - o Município estabelecerá política de apoio e estímulo ao cooperativismo, à associação de micro e pequenas empresas, aos artesãos e outras formas de organização associativa;

VIII - o município organizará sistema de programas de prevenção e socorro, nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município de Água Santa é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, e funciona de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 15 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, uma sessão por semana e no máximo 4 por mês.

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, mantendo funcionamento normal.

§ 4º - Em cada ano, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa, se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 5º - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível o critério de representação pluripartidária e de proporcionalidade.

Art. 16 - O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de 1 ano, com possibilidade de reeleição por uma vez para o mesmo cargo.

§ 1º - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la-á judicial e extrajudicialmente.

Art. 17 - A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de Sessões Extraordinárias far-se-á pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos seus membros, em casos de urgência ou interesse público relevante, e, em todas as hipóteses, com a aprovação de uma dessas situações, pela maioria absoluta da Câmara.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, após a deliberação de que trata o caput, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 2º - Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa se estiver no Município, se ausente, tendo comunicado seu endereço provisório, a convocação será pela expedição de mensagem eletrônica ou equivalente.

Art. 18 - A Câmara Municipal só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, mais da metade de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços, nas votações secretas e quando for necessário a completar o quorum de deliberação.

Art. 19 - As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 21 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 - A Câmara Municipal, ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar secretários municipais, diretores, titulares e presidentes de autarquias ou de instituições de que participe o município, para comparecerem perante ela, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando os agentes políticos definidos no caput desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

Art. 23 - Será instalada na Câmara Municipal Comissão Parlamentar de Inquérito a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para apurar possíveis irregularidades sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno e na legislação vigente.

Art. 24 - A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo III

Poder Legislativo

Seção I

Dos Vereadores

Art. 25 - Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição de seu município.

Art. 26 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer, no Município, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado a hipótese de nomeação por aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I – renúncia escrita;

II – falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 28 - Perderá o mandato o Vereador que:

I – incidir nas vedações previstas no art. 26;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a um quarto das sessões ordinárias ou a três sessões extraordinárias;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral.

VIII – quando fixar residência fora do município;

§ 1º - Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 29 - O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta lei e legislação federal, assegurada defesa plena ao acusado.

§ 1º - A perda do mandato, no caso dos incisos I, II e III do art. 28, será decidida pela Câmara de Vereadores por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara.

Art. 30 - Os Vereadores perceberão subsídios fixados pela Câmara de Vereadores numa legislatura para vigorar por toda a legislatura seguinte, observadas as regras pertinentes da Constituição Federal.

Art. 31 - O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores.

Art. 32 - Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto-Legislativo.

Art. 33 - Ao servidor público eleito vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

Art. 34 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perderá o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art.35 - No caso do artigo anterior, nos de licença, e de legítimo impedimento e vaga conforme disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Art.36 - O Vereador afastado para tratamento de saúde, por enfermidade devidamente comprovada perceberá o respectivo subsídio na sua integralidade.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo III

Poder Legislativo

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 37 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições, dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- I – tributos de competência municipal;
- II – abertura de créditos adicionais;
- III – criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- IV – criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;
- V – fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- VI – alienação e aquisição de bens imóveis;
- VII – concessão e permissão dos serviços do Município;
- VIII – concessão e permissão de uso de bens municipais;
- IX – divisão territorial do Município, observada a legislação estadual e federal;
- X – criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- XI – contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XII – transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIII – anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município;
- XIV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual;
- XV – plano de auxílios e subvenções anuais.

Art. 38 - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I – eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;
- II – através de Resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos;
- III – iniciativa de lei para fixação da remuneração dos seus servidores;
- IV – emendar a Lei Orgânica;
- V – representar, para efeito de intervenção no Município;
- VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;
- VII – iniciativa de lei para fixar ou alterar o subsídio dos Secretários Municipais;
- VIII – iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em data anterior às eleições municipais;
- IX – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

X – convocar os Secretários, titulares de Autarquia e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;

XI – solicitar informação, por escrito, ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação;

XII – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, decidir sobre a perda de seus mandatos e dos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica;

XIII – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVI – fixar o número de Vereadores nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Seção III

Da Comissão Representativa

Art. 39 - No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

III – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 40 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta, obedecendo quando possível, a representação partidária.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 41 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Seção IV

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 43 - Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – pedidos de informação.
- V – moções;
- VI – portarias;

Art. 44 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de eleitores do Município.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 45 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos com um interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 46 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 47 - A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, como forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado da cidade ou do Distrito.

Art. 48 - São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;
- II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III – aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, inciso VI;

V – matéria tributária;

VI – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 49 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 51 - Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de sua inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único – A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 52 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, assim como a Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 53 - Concluída a votação, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara de Vereadores até 48 horas após a apresentação do veto.

§ 3º - Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 horas seguintes, com vistas à promulgação.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 8º - Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Art. 54 - Nos casos do art. 42, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo IV

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único – Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 58 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo.

§ 2º - Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 38, IX, desta Lei.

Art. 59 - O Prefeito terá direito a trinta dias de férias anuais e à licença saúde sem prejuízo de sua remuneração.

§1º- Ao entrar em férias, ou afastar-se do exercício do mandato, por qualquer forma, deverá transmitir o cargo ao seu substituto.

§2º - O gozo das férias correspondentes ao último ano de mandato, poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício, ressalvado o mês de dezembro; se não gozadas fará parte da rescisão; se, reeleito, poderá gozá-las no ano subsequente.

Art. 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo IV

Do Poder Executivo

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art.61 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

V – vetar projetos de lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

VII – promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX – celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X – planejar e promover a execução dos serviços municipais;

XI – prover os cargos, funções e empregos públicos;

XII – encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária;

XIII – encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIV – prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV – colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia vinte de cada mês, o repasse solicitado pelo Presidente da Câmara, para pleno funcionamento do Legislativo, observados os limites constitucionais;

XVI – decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – requisitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento da lei e da ordem pública;

XX – administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI – promover o ensino público;

XXII – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII – decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único – A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 62 - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo IV

Do Poder Executivo

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 63 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II – impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV – deixar de atender, sem motivo justo, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, legitimamente formalizados;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – descumprir o orçamento anual;

VIII – assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto na lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII – iniciar investimento sem as cautelas previstas no art. 109, § 1º, desta Lei;

XIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV – tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV – incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

XVI – Fixar residência fora do município;

Art. 65 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 66 - O Prefeito perderá o mandato, assegurada ampla defesa:

I – por cassação nos termos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 28, para os Vereadores;

b) infringir o disposto no inciso IX do art. 38;

c) atentar contra:

1 – a autonomia do Município;

2 – o livre exercício da Câmara Municipal;

3 – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 – a probidade na administração;

5 – a lei orçamentária;

6 – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo V

Da Estrutura da Administração Municipal

Seção I

Da Administração Municipal

Art. 67 - A Administração municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais

Título II

Da Organização do Município

Capítulo V

Da Estrutura da Administração Municipal

Seção II

Dos Servidores Municipais

Art. 68 - São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações de direito público, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 69 - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o regime jurídico.

Art. 70 - O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antigüidade e merecimento.

Art. 71 - O Município instituirá regime previdenciário de caráter contributivo ou vincular-se-á a regime previdenciário federal.

Art. 72 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

§ 1º - O quadro de servidores efetivos será constituído de cargos, classes e carreiras funcionais, o qual preverá:

I - as vantagens de caráter individual;

II - as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III - o sistema de promoções dos servidores, observando os critérios de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

§ 2º - A Lei assegurará ao servidor, que por um quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses.

§ 3º - Através de Lei serão definidos os direitos dos servidores do Município e os respectivos acréscimos pecuniários por tempo de serviço, vedada a acumulação destes com a concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º - É garantido aos servidores públicos municipais o direito à livre associação sindical.

Art. 73 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas entidades da administração indireta, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§ 3º - As vedações a nomeação aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança atenderão ao disposto na legislação vigente.

Art. 74 - São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após realizada avaliação especial de desempenho por comissão especificamente instituída para este fim.

Art. 75 - Os servidores estáveis somente perderão os cargos em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado no respectivo cargo e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se estável e detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 76 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração, se estável.

Art. 77 - Através de Lei Ordinária serão estabelecidos os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 78 - Ao servidor público da Administração direta, de autarquia ou fundação pública no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 79 - Os servidores públicos municipais deverão receber seus salários até o dia cinco do mês subsequente ao vencido.

§1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste Art. implicará, na data do efetivo pagamento dos salários, a atualização dos respectivos valores pelo índice de inflação ocorrido no período.

§2º - O pagamento do décimo terceiro salário será efetuado até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§4º - A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como parcela devida, eventualmente, pelo Município, ao órgão ou entidade de previdência, deverão ser repassados até o dia quinze do mês seguinte ao da competência ou adaptar-se à legislação pertinente.

Art. 80 - Fica estabelecido que os aposentados e pensionistas do Município perceberão no mínimo o valor correspondente ao padrão I do funcionalismo municipal, nunca menor que o salário mínimo vigente, nos termos da Lei.

Art. 81 - São direitos dos servidores municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e demais leis, os previstos no Art. 29, incisos I a XV da Constituição Estadual, disciplinados em Lei Complementar.

Art. 82 - É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho;

II - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

III - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o inciso VI deste Art.:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

VI - o pagamento de remuneração, provento ou pensão em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo V

Da Estrutura da Administração Municipal

Seção III

Dos Secretários Municipais

Art. 83 - Os Secretários do Município são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 84 - Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa.

Art. 85 - Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

Art. 86 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município;

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 87 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município o disposto nesta seção, no que couber.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo V

Da Estrutura da Administração Municipal

Seção IV

Das Assessorias

Art. 88 - São assessores diretos do Prefeito:

I - as funções de confiança diretamente ligadas ao Gabinete do Prefeito;

II - os Secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

Art. 89 - Os Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento e atribuições, observada a iniciativa privativa a cada caso.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo V

Da Estrutura da Administração Municipal

Seção V

Da Responsabilidade por Danos

Art. 90 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 91 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Título II

Da Organização do Município

Capítulo V

Da Estrutura da Administração Municipal

Seção VI

Dos Conselhos Municipais

Art. 92 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único - Os Conselhos serão formados por integrantes da comunidade, considerando os serviços prestados de relevante interesse público, aos quais não caberá qualquer remuneração, ressalvados os casos e condições previstos na legislação pertinente.

Art. 93 - Através de lei se especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes, bem como o prazo de duração dos respectivos mandatos.

Art. 94 - Os Conselhos Municipais serão compostos por membros da comunidade observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada

Título III

Da Tributação, das Finanças e do Orçamento

Capítulo I

Sistema Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 95 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - cobrar tributos:

a) em relação a atos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III - utilizar tributo com efeito de confisco;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvado, a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as relações acima enumeradas relativas ao tributo correspondente

Título III

Da Tributação, das Finanças e do Orçamento

Capítulo I

Sistema Tributário

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 96 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Plano Diretor, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Título III

Da Tributação, das Finanças e do Orçamento

Capítulo I

Sistema Tributário

Seção III

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 97 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 98 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas a serem repartidas pela União e pelo Estado.

Art. 99 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos advindos das transferências constitucionais e convênios.

Art. 100 - Os recursos financeiros da Administração Direta e Índices, de quaisquer órgãos públicos da esfera municipal, serão depositados e aplicados em instituições financeiras oficiais, inclusive para o pagamento de funcionários e prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos em lei.

Título III

Da Tributação, das Finanças e do Orçamento

Capítulo II

Das Finanças Públicas e do Orçamento

Art. 101 - A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I – do plano plurianual;

II – das diretrizes orçamentárias;

III – do orçamento anual.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizado com plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II – de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 102 - Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

I – o projeto do plano plurianual, que abrangerá 4 (quatro) exercícios até o dia 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de outubro;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 103 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 30 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de novembro de cada ano;

III – o projeto de lei de orçamento anual, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 104 - O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no art. 101 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 105 - As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) educação, no limite de 25%.

III – sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 106 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 107 - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 108 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a realização de atividades da administração tributária determinadas constitucionalmente e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30 (trinta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 110 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único – Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 112 - Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 113 - Os projetos referidos no artigo anterior serão levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

Art. 114 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local.

§ 1º - A implementação dessas metas terá como objetivos gerais:

I – ordenação da expansão urbana;

II – integração urbano-rural;

III – prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proteção, preservação e recuperação dos patrimônios histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II – elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – código de obras e edificações.

Art. 115 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento deferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 116 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do § 2º do art. 114, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo II

Da Saúde e da Assistência Social

Seção I

Da Saúde

Art. 117 - A saúde é o direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 118 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acessos a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implementação e a manutenção da rede local de postos saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 119 - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos sob a forma de auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos

Art. 120 - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde.

Art. 121 – Caberá ao município, em consonância com a legislação federal e estadual, implementar o plano de carreira dos profissionais da área da saúde, bem como garantir a admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo II

Da Saúde e da Assistência Social

Seção II

Da Assistência Social

Art. 122 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas e ação governamental na área da assistência social.

§1º - As entidades beneficentes e da assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste Art.

§2º - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 123 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo III

Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Turismo

Seção I

Da Educação

Art. 124 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§1º - O Município somente atuará no ensino fundamental, na educação infantil e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

§3º - É facultado ao município a criação de novas disciplinas escolares, que o desenvolvimento educacional e cultural.

Art. 125 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental.

§1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas.

§2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 126 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

Art. 127 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste

Art. 128 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição das comunidades, através de programações organizadas em comum.

Art. 129 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar de lazer e recreação, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 130 - É gratuito o ensino fundamental nas escolas públicas municipais.

Art. 131 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação, da habilitação e titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Parágrafo Único - Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal, os professores e os especialistas de educação.

Art. 132 - O Poder Executivo assegurará, aos professores das escolas municipais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas ao magistério.

Art. 133 - O Poder Público garantirá, com recursos específicos o atendimento em creches e pré-escola conforme determina a legislação vigente.

Parágrafo Único - As creches do Município deverão ser atendidas por pessoas com curso de formação específica para a função.

Art. 134 - O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação de instituições de ensino médio e superior em seu território, inclusive por projetos pilotos, de expansão e pesquisa.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo III

Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Turismo

Seção II

Da Cultura

Art. 135 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – incentivo a criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - incentivo a criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

Parágrafo único - É facultado ao Município.

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo III

Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Turismo

Seção III

Do Desporto, do Lazer e do Turismo

Art. 136 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 137 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

Parágrafo único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - incentivo a criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 138 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 139 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo IV

Da Habitação

Art. 140 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna, bem como a regularização fundiária e a implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

§1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 141 - O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo V

Do Planejamento Urbano

Art. 142 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social na área urbana, o Município visará:

I - melhor qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

Art. 143 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou expansão urbana definida em Lei Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da Administração Municipal de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais ou loteamentos exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, nos termos da legislação própria.

Art. 144 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º - A propriedade cumpre a sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º - Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos, com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§4º - O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou subutilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art. 145 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tem, com objetivo, proporcionar um desenvolvimento socialmente justo, economicamente sadio e ecologicamente equilibrado, atendidos os seguintes princípios:

I - observar critérios ecológicos e de justiça social em seu planejamento, visando definir melhores alternativas de uso e ocupação do solo mediante preservação do meio ambiente municipal, de forma a conservá-lo em benefício da sociedade e da natureza;

II - assegurar a proteção de sítios e monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico e cultural, demarcando também espaços destinados a manifestações culturais e esportivas;

III - delimitar áreas representativas dos ecossistemas existentes no Município para implantação de unidades de turismo, lazer e recreação, traçando limites a sua utilização em vista da necessária preservação ambiental e conservação da fauna e flora existente;

IV - estabelecer o zoneamento ambiental, incluindo restrições a atividades poluidoras e edificações clandestinas;

V - propor mecanismos que solucionem conflitos de uso e ocupação do solo de ambientes urbanos, assegurando às populações de baixa renda o acesso à titulação de posse da terra, observando os preceitos legais aplicáveis;

VI - determinar em que condições uma propriedade cumpre sua função social;

VII - propor normas que obriguem o proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, a promover seu adequado aproveitamento e uso;

VIII - elaborar diretrizes estruturais capazes de definir políticas de habitação, transporte, serviços urbanos, infra-estrutura, saúde, saneamento básico, meio ambiente e outros;

IX - o Conselho do Plano Diretor de desenvolvimento do Município terá garantida a participação de entidades da sociedade civil organizada, sendo sua composição paritária, definida em Lei;

X - respeitar a vocação ecológica de cada local;

XI - adotar áreas de micro bacias hidrográficas urbanas como unidade de planejamento, execução e análise de planos, programas e projetos e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases.

§1º - A elaboração do Plano Diretor será precedida, obrigatoriamente, da realização de um diagnóstico ambiental, estudo este que deverá abordar os aspectos qualitativos dos componentes sócio-econômicos, físicos e bióticos do Município, que constituirá um inventário.

§2º - O Plano Diretor deverá ser revisto, no mínimo, uma vez a cada nova administração municipal, sendo que eventuais alterações daí decorrentes serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

§3º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizadas, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que dispõem os parágrafos anteriores.

§ 4º - A Administração Municipal promoverá periodicamente o levantamento das formações de núcleos habitacionais que não possuam condições de moradia satisfatórias, visando identificar a formação de favelas e evitar o crescimento destas, com a adoção de política de desenvolvimento social e econômico, inclusive através de convênios e parcerias com a iniciativa privada e outras entidades estatais.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo VI

Da Política Agrícola

Art. 146 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III – Ao incentivo a agroindústria;

IV – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - a implantação de áreas verdes, facultada a instalação de viveiros comunitários para produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético;

VI - a implantação de cinturões verdes;

VII - ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural;

Art. 147 - O Município será dotado de uma política agrícola que definirá normas de incentivos ao setor e, prioritariamente, as formas associativas e cooperativas e sindicalistas, as pequenas e micro unidades econômicas que estiverem ligadas ao setor e que proporcionem benefícios diretos ou indiretos ao pequeno produtor rural.

Art. 148 - O Município, na execução de sua política agrícola, buscará a promoção do desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, para funcionamento de necessidades de investimento deste segmento de produtores.

Art. 149 - O planejamento de uso adequado do solo deverá ser feito, independentemente de divisas ou limites de propriedade, quando de interesse público.

§1º - Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.

§2º - O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível municipal, com a participação estadual, por técnicos legalmente habilitados.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo VII

Dos Transportes

Art. 150 – O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A política e transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços para melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência do meio ambiente;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana;

Art. 151 - As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes, nos termos definidos em lei.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo VIII

Da Indústria e Comércio

Art. 152 - O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade.

§1º - Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no município.

§2º - A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária.

§3º - a instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente.

Art. 153 - O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 154 – O município adotará política de valorização empresas locais, tais como:

I - Cursos técnicos de qualificação profissional e assessorias;

II - Fiscalização de alvarás.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo IX

Do Meio Ambiente

Art. 155 - Todos têm direitos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental;

II - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

III - definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

IV - fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

V - proteger o ecossistema local, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, ou que provoquem a extinção ou submetam este processo de extinção às espécies de vida nele inseridas;

VI - incentivar a conservação e promover a recuperação dos rios e outros cursos d'água, bem como das áreas de encosta sujeitas a erosão e as matas ciliares que as protegem;

Art. 156 - A implantação de distritos ou pólos industriais, bem como de empreendimentos, definidos em Lei Federal, Estadual ou Municipal, que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação do órgão público ambiental local, e da Câmara de Vereadores.

Art. 157 - Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos.

Art. 158 - Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo.

Parágrafo Único - Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, em âmbito municipal, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado ao solo.

Art. 159 - As unidades de conservação pública municipais são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida, inclusive, sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que altere ou danifique as suas características naturais.

Parágrafo Único - A lei criará incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 160 - A elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município ficará a cargo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que atuará em conjunto com a comunidade através do Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por Lei específica que, igualmente, disporá sobre aquele.

Art. 161 - O Município definirá, em Lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico do Município.

Parágrafo Único - As áreas que forem definidas como de reserva florestal urbana deverão ser tombadas como patrimônio do Município.

Art. 162 - São áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, consolidados por ato próprio da Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais:

a) as matas;

b) as serras;

c) os topos dos morros;

d) as vertentes da serra;

e) as cachoeiras;

f) as encostas possíveis de deslizamentos;

g) os cursos d'água.

Art. 163 - Fica vedada a caça e a pesca, fora dos parâmetros estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 164 - O Município deverá promover, estimular ou integrar-se as ações que visem a conservação e/ou recuperação do solo, lagoas, rios e outros cursos d'água de caráter permanente, os banhados e demais recursos naturais, tendo as bacias hidrográficas como unidades básicas para essas ações.

Titulo V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.165 - Esta emenda da Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ÁGUA SANTA, Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2009.

Mesa Diretora

Adroaldo Favaretto – Presidente
José Lori Lorenzon – Vice-Presidente
Ademir Favaretto – 1º Secretário
Clamir Fontana – 2º Secretário

Comissão Especial

Ademir Favaretto – Presidente
Clamir Fontana – Vice-Presidente
Oscar Rodigheri – Relator
Elton Luis Piton – Secretário

Membros:

Alberto Melara – Vereador
Anildo Estélio da Costa – Vereador
Ivanor Bolsonelo – Vereador Suplente

Assessoria Geral

Dr. Neuri Domingos Coser – Assessor Jurídico
Gisele Fontana – Diretora Legislativa

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais.....	
TÍTULO II	
Da Organização do Município.....	
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	
CAPÍTULO II	
Dos Bens e da Competência.....	
CAPÍTULO III	
Do Poder Legislativo.....	
Seção I – Dos Vereadores.....	
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	
Seção III – Da Comissão Representativa.....	
Seção IV – Das Leis e do Processo Legislativo.....	
CAPÍTULO IV	
Do Poder Executivo.....	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito.....	
CAPÍTULO V	
Da Estrutura da Administração Municipal.....	
Seção I – Da Administração Municipal.....	
Seção II – Dos Servidores Municipais.....	
Seção III – Dos Secretários Municipais.....	
Seção IV – Das Assessorias.....	
Seção V – Da Responsabilidade por Danos.....	
Seção VI – Dos Conselhos Municipais.....	
TÍTULO III	
Da Tributação, das Finanças e do Orçamento.....	
CAPÍTULO I	
Sistema Tributário.....	
Seção I – Disposições Gerais.....	
Seção II – Dos Tributos Municipais.....	
Seção III – Das Receitas Tributárias Repartidas	
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas e do Orçamento.....	
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social.....	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	
CAPÍTULO II	
Da Saúde e Assistência Social.....	
Seção I – Da Saúde.....	
Seção II – Da Assistência Social.....	
CAPÍTULO III	
Da Educação, Da Cultura, Do Desporto, Do Lazer e do Turismo.....	
Seção I – Da Educação.....	
Seção II - Da Cultura.....	
Seção III – Do Desporto, do Lazer e do Turismo.....	
CAPÍTULO IV	
Da Habitação.....	
CAPÍTULO V	
Do Planejamento Urbano.....	
CAPÍTULO VI	
Da Política Agrícola.....	
CAPÍTULO VII	
Dos Transportes.....	
CAPÍTULO VIII	
Da Indústria e Comércio.....	
CAPÍTULO IX	
Do Meio Ambiente.....	
TÍTULO V	
Das Disposições Transitórias.....	

